



Processo n. 060/2021 e 061/2021

Impugnantes: Alexandre Cesar Lucas e Júlio Cesar Moreira Silva

Impugnado: Cícero Augusto Milan

Lido e relido.

Alexandre Cesar Lucas e Júlio Cesar Moreira Silva Junior, apresentaram em autos separados, respectivamente, 060/2021 e 061/2021, impugnações em face do candidato Cícero Augusto Milan, sob idêntica alegação de inelegibilidade do impugnado, por ocupar cargo ou função em comissão de livre nomeação e exoneração pelos poderes públicos.

Ambas as peças iniciais vieram acompanhada da publicação da nomeação do candidato Cícero Augusto Milan para o cargo de assessor jurídico parlamentar.

Em seguida, determinei o apensamento dos autos 061/2021, a este processo, tendo em vista a identidade da causa de pedir, do pedido e do mesmo interesse jurídico na fundamentação entre os impugnantes em face do mesmo impugnado, permitindo assim, o julgamento em conjunto de ambos os processos; e ainda determinei a intimação do impugnado para apresentar sua defesa, bem como a intimação das partes para ciência da data de julgamento e possibilidade se valerem da sustentação oral, desde que oportunamente requerida.

O impugnado apresentou defesa, nos dois processos, valendo destacar a alegação da perda do objeto e de aplicação de multa por ser, segundo alega, a impugnação improcedente, bem como destacar a juntada da decisão proferido nos autos do processo nº 19/2021, cujo qual o presidente da comissão eleitoral, recebeu o pedido de desistência do candidato impugnado e deferiu sua substituição.



É o singelo relatório.

Passo a decidir.

Eméritos pares. A perda do objeto está estritamente ligada ao instituto processual denominado interesse de agir, do qual me valho para formação do meu juízo de valor.

É sabido que o interesse de agir tem como pressuposto o binômio utilidade e necessidade.

Com efeito, o pedido de desistência da candidatura do impugnado acompanhando com deferimento de sua substituição, torna-se desnecessária a apreciação do mérito da causa, como também nenhuma utilidade terá esse pronunciamento, conduzindo assim a perda do objeto os pleitos contidos nos autos nº 60/2021 e 61/2021.

Quanto ao pedido de aplicação de multa em face dos impugnantes, o indefiro, haja vista que não se trata de improcedência da impugnação, mas sim da perda do seu objeto, por fato alheio à vontade dos impugnantes, que foi, no caso, decorrente da desistência da candidatura do impugnado.

De modo que não conheço da impugnação, em razão da perda de seu objeto, determino seu arquivamento, e o traslado deste voto, e demais deliberações aos autos nº 61/2021.

É como voto.

Cuiabá, 16 de novembro de 2021.

ALESSANDRO TARCÍSIO ALMEIDA DA SILVA

Relator